



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005435/97-08  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849  
RECURSO Nº : 120.721  
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – UNIDADE FUNCIONAL PARA PRODUÇÃO DE GÁS, COM COMPRESSOR ISOTERMICO DO AR, PURIFICADOR DO AR, SISTEMAS DE RETIFICAÇÃO E DE LIQUEFAÇÃO, DE COMPRESSÃO DE PRODUTOS, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE 249t/DIA.

Comprovado nos autos, (inclusive através de Laudo Técnico) que todos os embarques parciais em separado de partes, componentes de uma mesma Máquina não descaracteriza a condição intrínseca de ser o bem uma UNIDADE FUNCIONAL PARA A PRODUÇÃO DE GÁS completa e como tal deverá ser considerado para fins de classificação tarifária adequada é a da posição do bem completo ou seja TEC 8419.8999.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 120.721  
ACÓRDÃO N° : 303-30.849  
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

AIR LIQUIDE BRASIL S.A. submeteu a despacho, com a DI 97-0878988-7/001, embarque de peças sobressalentes de unidade funcional para produção de gás, com compressor isotérmico do ar, purificador do ar, sistemas de retificação e de liquefação, de compressão de produtos, capacidade de produção de gás de 844 t/dia e de gás líquido de 249 t/dia, declarada como parcialmente desmontada. Este embarque consistiu de sistema de liquefação; quantidade: 1 unidade. Foi adotada a classificação pelo código NCM/NBM 8419.89.99 como "outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias com modificação de temperatura."

Em revisão aduaneira, entendeu a fiscalização da Receita Federal que, em se tratando de parte de uma unidade para produção de gás, conforme o Laudo de Assistência Técnica nº 3672/97, o material submetido a despacho havia de classificar-se no código próprio de peças - 8419.9040, com alíquotas de 17% para o imposto de importação e de 8% para o IPI e não no código da unidade como foi feito na declaração de importação, e que, por isso, era descabido o "ex" de alíquota zero de II. O Auto de Infração foi lavrado para cobrar os impostos incidentes.

Na impugnação, a interessada argúi que:

- 1- tendo em vista o elevado valor do equipamento completo, seu peso total e em se tratando de vários fornecedores, só seria possível importar sob embarques parciais, devendo as várias partes vir desmontadas;
- 2- fez constar do pedido de redução e das licenças de importação (fl. 31) que o embarque da unidade funcional seria parcelado;
- 3- só após os dois primeiros embarques, por ocasião deste terceiro é que surgiu o problema;
- 4- os documentos fiscais descrevem minuciosamente a unidade funcional completa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849

5- não existe na legislação proibição a este tipo de embarque e na forma da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei”;

6- invoca decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes em favor da legitimidade dos embarques parciais;

7- se o SECEX aprovou as licenças de importação como embarques parciais, tal fato não pode ser desconsiderado pela autoridade fiscal;

8- foi igualmente desconsiderado o teor da RGI 2 “a” de interpretação do Sistema Harmonizado;

9- o laudo técnico confirma que o material constitui uma parte de uma unidade funcional;

10- o Auto de Infração contraria o disposto nos art. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 ao ser lavrado um só auto para dois tributos diferentes;

11- não cabe a multa de imposto de importação na forma do AD(N) 10/97;

12- pede seja declarado nulo o Auto de Infração.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 176/187):

***“EX TARIFÁRIO. COMPRAS INDEPENDENTES.***

*A remessa em vários embarques, de bens correspondentes a diferentes transações comerciais com exportadores diferentes, não caracteriza fracionamento. Cada operação autônoma segue seu próprio regime aduaneiro, com a respectiva classificação tarifária, enquadramento em “EX” ou outorga de isenção. O texto de “Ex tarifário” e a lei que outorga a isenção são interpretadas literal e restritamente. “Ex” concedido a produto completo não beneficia importações autônomas de partes e peças, o mesmo ocorrendo com o instituto da isenção.”*

Inconformada, a empresa vem interpor recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 194/203). Além de argüir a nulidade do Auto de Infração, em vista da aplicação de uma multa de 4,95%, com fundamento no art. 61,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.721  
ACÓRDÃO N° : 303-30.849

parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, inaplicável à espécie, reedita as alegações feitas na impugnação contra a pretensão fiscal; que inexistente qualquer dúvida sobre a legitimidade da mercadoria vinda na conformidade do licenciado e declarado conforme consta do laudo técnico, já que os embarques anteriores que complementaram o equipamento tiveram liberação normal. Analisa detidamente a questão do mérito dos embarques parciais e evoca decisões anteriores desta Terceira Câmara que acolheu a argumentação dos respectivos recorrentes. Finalmente, volta-se contra a multa de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.721  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849

VOTO

Adiciono que em cumprimento a Resolução nº 303.0.782 desta E. Câmara, foi cumprida a diligência determinada, objetivando verificar, discriminadamente, se o material importado nos vários despachos do parcelamento concedido, inclusive o deste feito, integram e atendem aos requisitos e componentes de uma “unidade para a produção de gás”, com a apresentação do detalhado laudo técnico ilustrado por fotos e plantas, constante de fls. 392/405.

A r. decisão recorrida pautou toda a sua fundamentação no entendimento de que na importação do equipamento pela Recorrente, previamente autorizado para se efetivar em embarques parciais, não houve operação comercial única, mas sim:

- a) Diferentes transações comerciais (ementa).
- b) As licenças só foram aprovadas pela Secex, tendo em vista que seria realizada uma operação comercial única. (fls. 181).
- c) Houve várias transações comerciais. (fls.184).
- d) A classificação e enquadramento no “EX”, estão diretamente relacionados com a natureza da operação. O “EX” deve ser solicitado para cada transação comercial. (fls. 182).

A decisão reconhece e admite em seu texto, que “remessas fracionadas são partidas de mercadorias, que embora sejam objeto de uma ÚNICA TRANSAÇÃO ENTRE UM COMPRADOR E UM VENDEDOR não são apresentadas para despacho em uma única remessa, por motivos relacionados com expedição, transporte, etc..” (fls. 184).

Adiciona que o que caracteriza o fracionamento é a transação única (fls. 185).

Tem-se pois, que o argumento fundamental do decisório, para negar reconhecimento a classificação do todo, aos despachos parciais previamente autorizados, foi o entendimento de que não houve “transação comercial única” do equipamento importado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849

No que consistiria uma transação comercial, em se tratando, como no caso, de compra e venda? Por certo, na existência de vendedor, e comprador que se acordam na coisa, no preço e nas condições. (art. 191 do Código Comercial).

A transação será única, por óbvio, se há um só comprador, e um só vendedor, que recebe a totalidade do preço.

Examinemos a volumosa documentação acostada aos autos.

Verifica-se que:

A) - A Recorrente formulou pedido de compra à Air Liquide S/A- Departement Ingenierie - França - de uma "Unidade funcional para a produção de gás" – completa e acabada, com detalhamento dos seus vários sistemas, no valor de mais de vinte e três milhões de dólares. (Doc.de fls. 117/119).

B)- Postulou junto ao Departamento de Negócios Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior – Secex – autorização para a importação de uma "unidade de produção de gás" enquadrável em "ex", que pelo porte viria desmontada, em embarques parciais – docs. de fls. 32/36 – 288/292, pretensão deferida para todos os embarques, consoante se vê dos documentos de fls. 37 – 70/102.

C)- A negociação se materializou através detalhado contrato, onde são partes, como comprador a Recorrente e como vendedor - fornecedor de todo o equipamento, a firma "L'Air Liquide S/A – Engenharia – Paris - França", com a interveniência financeira do "Banque Nationale de Paris" (doc. de fls. 122/165).

D)- Obteve autorização do Banco Central para financiamento da operação pelo Banco Nacional de Paris. (doc. de fls. 56/60 –280/287).

E)- O contrato de financiamento do preço total, tem como único beneficiário da totalidade do preço da compra o vendedor/fornecedor contratado – Air Liquide S/A – Ingenierie - França, que se obrigou a fornecer a unidade de produção de gás, - "clé em mains", ou, chave na mão, como consta expressamente do contrato vale dizer, completa e acabada. (doc. de fls. 294/334).

F)- Da avença de financiamento, o Banque Nationale de Paris deu ciência ao Banco Central do Brasil, em ofício datado de 19/05/97, informando expressamente que era financiada a Recorrente e beneficiária da totalidade do crédito, a empresa L'Air Liquide S/A Ingenierie – França.(doc. de fls. 335).

G)- Nos contratos de câmbio referentes a operação de aquisição do equipamento, consta como recebedor do pagamento no exterior, o único

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849

vendedor/fornecedor contratado, Air Liquide Ingenierie - França. (doc. de fls. 285/287 – 343/354).

H)- Inúmeras cartas do Banco Nacional de Paris, dão notícia à Recorrente, dos valores pagos a Air Liquide Ingenierie- Paris.(doc. de fls. 357/364).

I)- Planilha dos valores do financiamento, comprovam que o vendedor contratado foi o **recebedor único da totalidade do preço do equipamento completo.** (doc. de fls. 355/356 - 365).

J)- Fatura Comercial, que materializa a operação, emitida pelo efetivo Exportador, Air Liquide Ingenierie – França, que refere ao embarque parcial da unidade de produção de gás, para a qual foi contratada e recebeu o preço. (doc. de fls. 64/68).

K)- O conhecimento de embarque que legitima a propriedade da mercadoria, registra expressamente como **Exportadora** a empresa contratada para fornecer o equipamento – Air Liquide Ingenierie – França. (doc. de fls. 15).

É inquestionável, face a coerente, uníssona, extremamente detalhada prova documental que ilustra o feito e não mereceu qualquer contestação, que a operação de aquisição do equipamento foi objeto de contrato de compra e venda materializado em **transação única**, eis que houve:

- 1) Um só comprador – a Recorrente.
- 2) Um só vendedor – L 'Air Liquide Ingenierie- França.
- 3) Um só recebedor da totalidade do preço – o vendedor.
- 4) Logo um contrato de compra e venda, perfeito e acabado, como estatuído no artigo 191 do Código Comercial.

Negar a unicidade da transação seria delirar da minudente, conclusiva e irretocável prova produzida.

Merece reparo, ainda, a r. decisão, quando obrando por mera presunção, afirma que o fornecedor, L'air Liquide Ingenierie – França - não seria fabricante ou vendedor do equipamento, ilação documentalmentemente desmentida pelo **catálogo anexado aos autos**, por onde se constata a sua atividade industrial em equipamentos correlatos ao objeto do feito (doc. de fls. 336/344).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.721  
ACÓRDÃO N° : 303-30.849

É de observar-se, também, que a unidade de produção de gás contratada constitui equipamento de engenharia complexa, de diversificada sofisticação tecnológica, -que envolve, para só mencionar equipamentos básicos, compressores, turbinas, motores, transformadores, sub-estação elétrica; - volumoso - mais de um milhão de quilos; - e valor de cerca de USS 23.700.000,00 - a eventual subcontratação de partes da encomenda pelo **vendedor, com terceiros**, para atender a interesses de melhor qualificação, de preços ou prazos, **sem a participação comercial e à revelia do comprador**, em nada desnatura ou macula a unicidade da avença referente a compra do equipamento completo, feita entre a Recorrente e a exportadora L'Air Liquide Ingenierie, beneficiária e recebedora da totalidade do preço.

De notar, que a responsabilidade contratual pelo fornecimento de todo o equipamento, embalagens, e testes, foi contratualmente deferida ao encargo único do vendedor, L'Air Liquide Ingenierie S/ A .(doc. de fls. 131/132-133-134-135).

As negociações do fornecedor com terceiros no mercado internacional, no seu estrito interesse, para atender a encomenda do seu cliente - a Recorrente -, somente poderiam sofrer eventuais questionamentos sob o aspecto cambial, matéria excluída da competência da Secretaria da Receita Federal, ou ter implicações com respeito aos institutos de "origem" ou "procedência" da mercadoria, eventos de que se não cogitou ao longo do processado.

Acresce observar que a Portaria MF/MICT - n.º 291/96, que normatiza o processamento das operações do Siscomex, dispõe no Anexo II - item 5, que **"Exportador é a pessoa que promove a venda da mercadoria e emite a fatura comercial."**

A prova documental coligida demonstra "ex-abundantia", que ambas as figuras - **emissor da fatura - e titular da venda** -, porque **recebedor do preço total** -, estão materializadas em uma só pessoa jurídica, a L'Air Liquide Ingenierie -França - contratada para o fornecimento do equipamento.

Inobstante o que ficou amplamente comprovado, convém ter presente que unicidade do titular da venda de todo o equipamento, não é o cerne da discussão, distorcida ao longo do processamento, eis que o objeto do litígio, fixado no auto de infração, está assim descrito:

"Erro de classificação fiscal - Falta de recolhimento do I.I. e I.P.I - Tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria com base no estabelecido na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado. Trata-se de importação de **parte de uma unidade para a produção de gás**, classificável na posição 84.19.90.40,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849

classificadas pelo contribuinte na posição 84.19.89.99, como **unidade completa**, com os benefícios do “ex – 5 “, e isenção do I.P.I.” (doc. de fls. 06).

Ora, o enquadramento da classificação fiscal do equipamento, foi previamente solicitado pela Recorrente à Secex no “ex” – 005, da posição 84.19.89.99, que atendendo a sua singularidade em dimensões e diversidade tecnológica, autorizou a importação em embarques parciais.(docs. de fls. 70/102).

A regularidade dos embarques parciais, previamente autorizados, preservando a classificação pelo todo do equipamento, tem sido reiteradamente ratificada por inúmeras decisões deste E. Conselho, relevando anotar, como informa a Recorrente, e consta de peças dos autos, os seguintes julgados:

**“Acórdão nº 301.28.074 – O fato de a empresa ter importado separadamente uma das peças de um equipamento, não descaracteriza o benefício do “ex”, desde que comprove não ter importado anteriormente a mesma peça”.**

Recurso provido por unanimidade.

**“Acórdão nº 301.28.608 – Crisplan Cristal Plano Ltda. – Importação – Despacho parcial – Classificação tarifária - Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na posição do artigo montado. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17.”**

Recurso provido por unanimidade. (doc. de fls. 103/105)

**“Acórdão nº 301.28.609 – Crisplan Cristal Plano Ltda. – Importação – Despacho Parcial – Classificação tarifária - Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na posição do artigo montado. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17.”**

Recurso provido por unanimidade.

Com igual ementa e provimento ao recurso voluntário por unanimidade, é o julgado constante do Acórdão nº 301.28.610.

Não é diferente o entendimento desta Câmara, como se vê do **“Acórdão nº303.28.619 - : Importação fracionada. Classificação fiscal – Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem a classificação de um todo, seguem a classificação do bem completo “.**

Recurso provido por unanimidade. (doc. de fls. 39).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.721  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.849

Acórdão nº 303.28.822 – Recurso nº 118.804 – Recorrente Crisplan Cristal Plano Ltda.

O voto do relator expõe claramente o litígio, ao aduzir expressamente que o “ponto central da questão é a classificação fiscal de mercadorias importadas parcialmente para a montagem de um forno industrial para a fusão de vidro”. Conclui pela correta classificação tarifária **pelo todo** do equipamento, efetuada pela Recorrente, entendimento também acolhido por esta Câmara, que originou o Acórdão nº 303.28.822, com a seguinte ementa:

**“I.Importação – Classificação Tarifária – A mercadoria importada corresponde a um “forno industrial para a fusão de vidro”, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos, queimando óleo combustível para atingir a temperatura de aproximadamente 1.600 graus Celsius, que permite a fusão de minérios, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários. A classificação mais adequada é no código TAB-84.27.80.99.00.”**

**Recurso provido por unanimidade.**

Do mesmo teor são os julgados de processos decorrentes de despachos parciais do mesmo equipamento, oriundos desta Câmara, constantes dos Acórdãos nºs 303. 28.820 - 303.28.821 – 303.28.824, que igualmente por unanimidade deram provimento aos recursos voluntários, preservando o entendimento da classificação pelo todo do equipamento.

Em abono da tese, e consentâneo com a pacífica e majoritária jurisprudência deste Colegiado, o douto presidente desta E.Câmara, em voto proferido, que originou o Acórdão 303.28.407, determinou a nulidade da decisão de Primeira Instância, para que a perícia abrangesse a totalidade do equipamento importado em embarques parcelados, a fim de que se constatasse se o todo se enquadraria no benefício fiscal postulado. (doc. de fls. 262/268).

Igualmente embasada no Acórdão nº 301.27.446, em cuja ementa.

**“decidiu-se que o embarque em separado de partes componentes de uma mesma máquina não descaracteriza a condição intrínseca de ser o bem uma unidade funcional completa e como tal deveria ser considerada para fins de classificação fiscal.”**

A Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, em processo de interesse da Cia. Antártica Paulista, envolvendo embarques parcelados,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.721  
ACÓRDÃO N° : 303-30.849

opinou pelo deferimento da operação e conferência final pelo equipamento completo, entendimento ratificado pelo Secretário da Receita Federal. (doc. de fls. 259/261).

O Poder Judiciário, através do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região também já se manifestou sobre o assunto, lecionando:

**“Tendo a lei concedido incentivo fiscal em relação a forno industrial de ferro gusa, que não pode ser admitido montado, mas somente em partes, que são montadas no local de funcionamento, por ser inviável o seu transporte, as peças componentes do equipamento devem merecer o incentivo fiscal, porque componentes da unidade industrial incentivada. Reconhecimento ao gozo do incentivo fiscal.”** (Acórdão nº 90.01.16060-3 – Trib.Reg.Federal 1ª. Região 3ª. turma – vot. Unânime – Ed. Resenha Tributária –Jurisp.Administ.-Judiciária-22.3 – pág. XI- março 92.).

O laudo pericial preliminar oferecido por técnico designado pela Repartição processante do despacho, afirma que as partes declaradas no despacho e encontradas no exame, pertenciam a “unidade funcional para a produção de gás”, como consta da Licença de Importação e da Declaração de Importação formalizadas. (fls. 19/20).

Se, como afirma o laudo, a mercadoria importada constitui parte do equipamento licenciado e autorizado para ser recepcionado em embarques parciais, a classificação tem que obedecer a do equipamento completo, inclusive com o abono da regra 2 – “ a “ - da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas, segundo a qual, qualquer referência de um artefato a uma determinada posição, abrange esse artefato mesmo incompleto, e também o acabado, quer se apresente montado ou por montar. Nos comentários, esclarece que tais fatos ocorrem pela necessidade ou comodidade de acondicionamento, movimentação ou transporte. (Nom.Bruxelas-tomo I - Rep. Portuguesa – fls. 4).

Anote-se ainda, julgado do E. Segundo Conselho de Contribuintes, constante do

**“Acórdão nº 202.04.131 – Partes e peças – classificação. Quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a u’a máquina ou aparelho determinado, as partes e peças, salvo disposição em contrário, classificam-se na posição correspondente a esta máquina ou aparelho”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.721  
ACÓRDÃO N° : 303-30.849

No caso, o equipamento está nominalmente citado no “EX” da posição 84.19.89.99.

Finalmente, o laudo técnico elaborado em cumprimento a Resolução nº 303-0-782, desta Câmara, decorrente de diligência efetuada no estabelecimento onde se encontra montado o equipamento, em detalhada apreciação, ilustrada por fotografias que permitem apreciar o seu porte e diversidade física e tecnológica, concluiu que ali se encontram instalados todos os componentes dos despachos parciais, inclusive os dos bens referentes ao objeto deste feito, compondo uma **“unidade funcional para a produção de gás”**, como solicitado e deferido (laudo de fls. 393/405).

Parece pois, inquestionável que, sem violentar elementares princípios de direito e de interpretação literal, ou delirar da mera leitura de documentos claros, minudentes, oficiais, consentâneos e incontestados, aos quais individualmente me referi e identifiquei ao longo deste voto, não vejo como negar que houve uma operação de compra e venda, para a fabricação de uma unidade funcional para a produção de gás – “clé em mains” – chave na mão – completa e acabada, contratada em **operação única entre um só comprador – e um só vendedor que; a) emitiu a fatura respectiva; - b ) recebeu a totalidade do preço c) figura na emissão do conhecimento de embarque e na Licença de Importação como Exportador; - d) – que o equipamento, recepcionado em embarques parciais, está totalmente montado compondo uma unidade funcional para a produção de gás, como licenciado.**

Assim, se está comprovado de forma inequívoca e incontestável, tratar-se de uma única operação de compra e venda, e a mercadoria recepcionada em embarques parciais previamente autorizados, integra o equipamento completo, como o atestou o laudo técnico de fls. 392/405, não vislumbro qualquer reparo à conduta da Recorrente, que obrou sempre em consonância com o que lhe foi deferido.

Face ao exposto, como não detecto qualquer procedimento capaz de ensejar prejuízo à Fazenda Nacional ou infração sancionável, irmano-me às reiteradas e unânimes manifestações deste E. Conselho e em especial desta E. Câmara em litígios absolutamente similares, para, conhecendo do recurso, por regularmente processado, dar-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



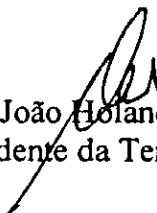
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.005435/97-08  
Recurso n.º: 120.721

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.849.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: